



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 03108/09

PARECER N.º: 02014/10

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES APRESENTADAS. REPETIÇÃO DE ALEGAÇÕES JÁ ANALISADAS NA DEFESA. MANUTENÇÃO DE TODAS AS FALHAS QUE ENSEJARAM A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

P A R E C E R

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, na condição de Prefeito do Município de Pedra Lavrada, em face do Parecer PPL TC N.º 154/2010, contrário à aprovação das contas municipais, relativas ao exercício de 2008, e do Acórdão APL - TC N.º 787/2010, onde ficou decidido:

- Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no exercício de 2008.
- Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.
- Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos no tocante ao valor da coima imposta, na conformidade das divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Fernando Rodrigues Catão e



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Arthur Paredes Cunha Lima, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

- Por unanimidade, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados, pela Administração da Urbe, em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2008.
- Por unanimidade, da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 655/666 e 689/693, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 695/698, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Razões recursais às fls. 731/739, acompanhadas dos documentos encartados às fls. 740/751.

Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal, o GET – Grupo Especial de Trabalho, às fls. 754/755, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, e no mérito, pelo seu não provimento.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

I – Da Admissibilidade

De início, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade do recurso foram devidamente observados pelo recorrente.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 33, da Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, **e poderá ser formulado** por escrito uma só vez, **pelo responsável ou interessado**, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por seu turno, o artigo 30, inciso II, do mencionado diploma legal assevera que os prazos nele referidos contam-se da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

No presente caso, a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial do Estado em 27/08/2010 e o recurso interposto, tempestivamente, em 13/09/2010, último dia do prazo recursal.

Ademais, o recurso foi manejado por parte legítima e sob a forma legalmente prevista.

Destarte, satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração.

II – Do Mérito

Insurge-se o recorrente contra as decisões consubstanciadas no PPL TC N° 154/2010 e no Acórdão APL - TC N° 787/2010, rebatendo as irregularidades detectadas e, por conseguinte, discordando das conclusões desta Corte.

O recorrente alegou que a multa do artigo 56, II da LOTCE, não poderia ter sido aplicada, em razão da inobservância do princípio da legalidade. Assim manifestou-se:

“O art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado, deve ser considerado não apenas por sua natureza material, mas também formal, em interpretação estrita, eis que se trata de norma limitadora de direitos e disciplinadora de atividade, não podendo ser substituída por resoluções ou outros atos análogos. Inviável que o Tribunal de Contas do estado atribua-se competência que venham a ferir literalmente comandos legais”.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República estabelece em seu artigo 71, VIII, a possibilidade de aplicação de multa por parte dos Tribunais de Contas, quando do julgamento irregular das contas, vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Logo, não deve prosperar a legação do recorrente de que o Tribunal de Contas estaria fazendo uso de competência que não lhe fora conferida. Ao contrário, a própria Carta Magna estabelece tal prerrogativa às Cortes de Contas, reforçando o seu caráter fiscalizador. Deste modo, somos pela manutenção da multa aplicada ao gestor.

Além disso, houve apresentação de razões acerca das irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, bem como o julgamento irregular das contas do ordenador de despesa. As máculas constatadas durante o exercício de 2008 foram as seguintes:

1. Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA ;
2. Gastos com pessoal, correspondendo a 60,07% da RC, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF (item 8.1.2);
3. Gastos com pessoal, correspondendo a 58,52% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF (item 8.1.3);
4. Quanto à LDO:
 - Não foram previstos nem fixados os valores das despesas de capital para o exercício financeiro de 2008;
 - Não apresentação de um dos demonstrativos exigidos de acordo com o § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/00;
5. Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, erroneamente elaborados, não transmitindo, assim, a realidade municipal em 31/12/2008;
6. Dívida municipal não refletindo a real situação do município ao final de 2008;
7. Não-aplicação do percentual mínimo em remuneração do magistério;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Anulação indevida de despesas com pessoal no total R\$ 289.153,99;
9. Insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 259.740,72;
10. Não recolhimento das obrigações patronais ao RPPS, no montante de R\$ 364.759,57;
11. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS no valor de R\$ 21.286,04.

O Grupo Especial de Trabalho, após analisar os argumentos apresentados pelo interessado, constatou que para todos os itens recorridos o ex-gestor *“repete textualmente as mesmíssimas palavras já trazidas aos autos, inclusive, idênticas fotocópias de demonstrativos acostados aos autos por ocasião da defesa apresentada – conforme cotejo de fls. 674/678 (defesa apresentada) em relação às fls. 734/739 (texto do recurso impetrado)”*.

Assim, em virtude da não apresentação de fatos novos, opinou o GET pela manutenção na íntegra do *decisum* vergastado.

Este Parquet corroborando o entendimento expresso pelo GET vislumbra que a peça recursal não trouxe aos autos elementos novos, capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento das irregularidades ventiladas e, conseqüentemente, modificar o posicionamento adotado por este Tribunal, não merecendo, portanto, plena guarida a sua irresignação.

III - Da Conclusão:

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, por seu **não provimento**, considerando firme e válida a decisão contida no Acórdão APL – TC 787/2010.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB